



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746-1306

Ofício nº: 85/2023
Assunto: Resposta - (presta)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 18/04/2023

Câmara Municipal de Espera Feliz



PROTOCOLO GERAL 190/2023
Data: 18/04/2023 - Horário: 18:08
Administrativo - OFI 85/2023



CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG

ENTRADA

18/04 / 2023

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao Requerimento nº 03/2023, da Nobre Vereadora **MARIA ÍZABEL DE SOUZA**, vimos encaminhar documentação referente a criação dos conselhos municipais instituídos no município de Espera Feliz/MG.

Limitados ao exposto, reiteramos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Senhor Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de
ESPERA FELIZ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO de N.:03/ 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz – MG

A Vereadora que este subscreve, após tramitação regimental, requer que, ouvido o plenário, seja solicitado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa de Leis, respeitando o prazo regimental, conforme Art. 66 da Lei Orgânica, parágrafo XIV, vislumbrando a busca de recursos para o desenvolvimento das políticas públicas no município, informações sobre quais os conselhos municipais estão instituídos no município, encaminhando ainda a cópia de suas respectivas leis de criação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2023

MARIA IZABEL DE SOUZA:0770801
1612

Assinado de forma digital
por MARIA IZABEL DE
SOUZA:07708011612
Dados: 2023.03.22
18:04:11 -03'00'

Maria Izabel de Souza
Vereadora (PT)

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 30/09/2011
Art. 86 Lei Orgânica

Visto

LEI MUNICIPAL Nº 977/2011 DE 30 DE SETEMBRO 2011

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS ANTIDROGAS, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS ANTIDROGAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Antidrogas, doravante denominado, COMPAD, ao qual compete:

- I. Formular, juntamente com as Secretarias Municipal de Educação e Saúde, "o pacto social de políticas antidrogas", harmonizando-a com o sistema nacional e estadual de prevenção, tratamento, recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas e propor aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Municipais, medidas e leis que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição da lei;
- II. Coordenar as ações dos setores relacionados à prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que atuam no município, sempre em consonância com as ações e determinações do Conselho Estadual e Conselho Nacional Antidrogas;
- III. Propor procedimentos da administração pública nas áreas de prevenção, tratamento e fiscalização do uso e abuso de substâncias psicoativas lícitas, ilícitas e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle destas substâncias;
- IV. Estimular pesquisas, promover palestras e eventos visando o combate e a repressão ao tráfico, bem como a prevenção e o tratamento do uso e abuso de substância física ou psíquica;
- V. Incentivar e promover, em nível municipal, a inclusão de ensinamentos referentes à substância psicoativas em cursos de formação de professores, bem como dos temas referentes às drogas em disciplinas curriculares, considerados em sua transversalidade, nos ensinamentos fundamental e médio;

VI. Requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e de traficantes aos diversos órgãos e as soluções dadas àquelas;

VII. Apoiar e acompanhar os trabalhos de Vigilância Sanitária em nível municipal, referente à produção, venda, compra, manutenção em estoque, consumo e fornecimento de substâncias entorpecentes e que determinem dependência física ou psíquica;

Parágrafo Único - Para cumprimentar no disposto no inciso I deste artigo, o COMPAD e as Secretarias Municipal de Educação e Saúde, apresentarão anualmente um Plano Municipal de Prevenção, Tratamento, Fiscalização e Repressão ao uso e abuso de Substâncias Psicoativas, lícitas e ilícitas a ser divulgado na comunidade.

Art. 2º - O COMPAD será composto pelos seguintes membros:

- I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- IV. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- V. 01 (um) representante da Polícia Militar;
- VI. 01 (um) representante da Sociedade Civil - Associações Comunitárias ou de Moradores;
- VII. 01 (um) representante da Sociedade Civil - Entidade Prestadora de Serviços Terapêuticos;
- VIII. 01 (um) representante da Sociedade Civil - Entidade que preste apoio e assistência aos usuários ou dependentes de drogas e seus familiares;
- IX. 01 (um) representante do CAPS;
- X. 01 (um) representante da Câmara de Vereadores;
- XI. 01 (um) representante do Grêmio Estudantil;
- XII. 01 (um) representante dos professores;
- XIII. 01 (um) representante do Ministério Público.

Art. 3º - Os membros do conselho serão indicados pelos grupos que representarão e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais 01 (um) mandato.

Art. 4º - O mandato de membro do COMPAD é exercido gratuitamente, sendo considerado de relevante interesse social.

Art. 5º - Os membros do Conselho terão suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

Art. 6º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos Conselheiros e se rege por regimento próprio que será aprovado por seus membros.

Art. 7º - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Antidrogas é da Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FUNDO

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Políticas Antidrogas, com o objetivo de possibilitar a obtenção e administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, redução de oferta - repressão -, estudos, pesquisas, avaliações e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate ao abuso de drogas, especificados na legislação federal e nos termos da política pública municipal sobre drogas.

Art. 10. Os recursos obtidos pelo Fundo Municipal de Políticas Antidrogas serão destinados exclusivamente para:

I - a realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;

II - o desenvolvimento, em conjunto com diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional e de pessoas para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas;

III - incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

IV - ações educativas e produção de textos para divulgação junto à comunidade, com informação sobre políticas de prevenção e tratamento de usuários de drogas;

V - outras atividades julgadas ou determinadas pelo COMPAD, para atendimento das despesas decorrentes de programa;

VI - o apoio às entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

VII - o subsídio à participação de representantes do Município de Espera Feliz em eventos estaduais, nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas a políticas públicas sobre drogas;

VIII - o desenvolvimento de campanhas educativas e de esclarecimento que abordem as políticas públicas sobre drogas.

Art. 11. São recursos do Fundo Municipal de Políticas Antidrogas:

I - as doações financeiras de instituições, entidades e pessoas físicas e jurídicas, públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais;

II - os auxílios e as contribuições que lhes forem destinadas;

III - os recursos provenientes de dotações orçamentárias do município ou em créditos adicionais;

IV - as doação, disponibilização ou locação de bens móveis e imóveis, tais como prédio, veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, entre outros.

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos ou entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais;

VII - transferência do Fundo Nacional Sobre Drogas para o Fundo Municipal de Políticas Antidrogas;

VIII - receitas arrecadadas através de promoções e eventos realizados pelo COMPAD;

IX - outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal de Políticas Antidrogas;

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Antidrogas destinar-se-ão exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas à atuação do COMPAD, e, particularmente, à implementação de programa municipal voltado a conscientização e esclarecimento ao público, bem como para a formação profissional e de pessoas sobre prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Antidrogas serão geridos pelo COMPAD.

Art. 13. O Fundo Municipal de Políticas Antidrogas, de natureza e individuação contábil, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I - apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos nesta Lei;

II - demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico de drogas;

III - enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo COMPAD.

Art. 14. O Fundo Municipal de Políticas Antidrogas será gerido pelo órgão fazendário municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do COMPAD.

Art. 15. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Municipal de Políticas Antidrogas, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Antidrogas.

Art. 16. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento próprio do município.

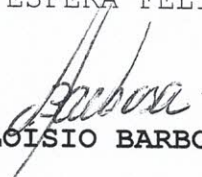
Art. 18. O COMPAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD (secretaria nacional antidrogas) e ao CONEN (conselho estadual de entorpecentes), visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O COMPAD, em sua primeira reunião, providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, a ser submetido à apreciação e aprovação da autoridade competente.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, aos 30 setembro de 2011


ALOÍSIO BARBOSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 983/2011, 09 DE DEZEMBRO DE 2011

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ, O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude de Espera Feliz, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Art. 2º - compete ao Conselho Municipal da Juventude:

- I - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;
- II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades da juventude;
- III - desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no Município;
- IV - estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar, planejar, e propor a celebração de convênio(s) e contrato(s) com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;





VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

- a) educação;
- b) formação profissional;
- c) emprego;
- d) saúde;
- e) lazer;
- f) combate às drogas.

VIII - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 21 (vinte e um) conselheiros, nomeados pelo Executivo, assim discriminados:

- I - 4 (quatro) representantes do Executivo;
- II - 2 (dois) Vereadores, indicados pela Câmara Municipal de Espera Feliz;
- III - 1 (um) representante de cada uma dos Bairros de Espera Feliz, escolhidos em uma pré-conferência realizada em cada um dos bairros: Santa Cecília; B. Waltair; João do Roque; Centro; Rua Nova; João Clara/Novo Horizonte e Vale do Sol, convocada especificamente para esse fim; (7)
- IV - 1 (um) representante designado pelo movimento estudantil organizado;
- V - 1 (um) representante de escola do ensino médio da área urbana;
- VI - 1 (um) representante de escola do ensino médio da Zona Rural;
- VII - 1 (um) representante de estudantes Universitários;
- VIII - 1 (um) representante eleito entre as seguintes organizações: Interact, Rotaract e Demolay;
- IX - 5 (cinco) representantes de jovens do meio rural, representantes de cinco regiões, sendo: Região do Paraíso;

Região Vargem Alegre, Região São Sebastião da Barra; Região São Gonçalo e Região Pedra Menina.

- § 1º - Se os representantes do ensino médio urbano e/ou rural estiverem cursando o 3º ano, o suplente deverá ser do 1º ou 2º ano.
- § 2º - O presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros, na primeira reunião.
- § 3º - A função de membro do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada a sua remuneração.
- § 4º - Os representantes serão escolhidos em processo democrático, de acordo com normas a serem estatuídas regimentalmente por uma comissão organizadora.
- § 5º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias, para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho será prestado por órgãos da administração pública municipal e o caráter a natureza e as condições em que será prestado, serão definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 6º - Será instituída uma comissão organizadora composta por 2 (dois) membros do poder executivo, 2 (dois) membros do poder legislativo e 2 (dois) membros indicados por organizações juvenis, com as seguintes atribuições:

- preparar as pré-conferências nos bairros, nas regiões rural, entre os clubes, nas escolas, a conferência municipal e seus regimentos internos para se constituir a primeira composição do conselho.



§ 1º - Fica vedada aos membros da comissão referidos no caput deste artigo a participação, como membros, no primeiro mandato do Conselho.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo, deverá ser constituída em até 45 (quarenta e cinco) dias após a regulamentação desta Lei;

§ 3º - As pré-conferências serão realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a instituição da Comissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 8º - O conselheiro deverá ter entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, à exceção dos representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

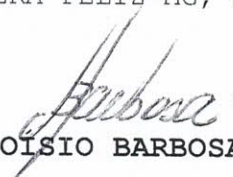
Art. 9º - A posse dos membros do Conselho Municipal da Juventude será na sede da Câmara Municipal de Espera Feliz.

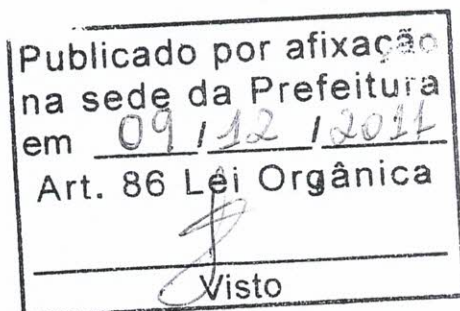
Art. 10 - O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua constituição.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, aos 09 de dezembro de 2011


ALOÍSIO BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado por afixação
de da Prefeitura

26/08/2009

86. Lei Orgânica

Visto

LEI MUNICIPAL Nº 874/09, DE 06 DE AGOSTO DE 2009

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DA
HABITAÇÃO E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

ALOÍSIO BARBOSA, Prefeito Municipal de Espera Feliz-MG, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO com caráter de apoio político, técnico e suporte de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação da que se refere o artigo 2º. Desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO destinado a propiciar o apoio político, técnico e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Parágrafo único - Não poderão ser beneficiários de programas desenvolvidos os que sejam proprietários, prominentes compradores, cessionários e prominentes cessionários dos direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel de uso residencial no Município.

Art. 3º - Os recursos de FUNDO, em consonância com as diretrizes e normas do CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO serão aplicados em:

- I. Construção de moradia;
- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Aquisição de material de construção - cestas básicas;
- V. Melhoria de unidades habitacionais;
- VI. Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Aquisição de imóveis para locação social;
- IX. Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X. Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XI. Complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- XII. Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional
- XIII. Ações em habitações coletivas de aluguel;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV. Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional, bem como seu saneamento;
- XV. Manutenção dos sistemas de drenagem;
- XVI. Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de habitação;

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo Municipal da Habitação.

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. dotações auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;
- IV. recursos financeiros oriundos dos Governos Federais e Estaduais e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V. recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- VII. rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;
- VIII. produto da arrecadações de ações tributáveis ou penalizáveis que guardem informação com o desenvolvimento urbano;
- IX. recursos provenientes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir;
- X. outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitas, a execução de impostos;
- XI. recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado à formação do fundo;
- XII. 2,5% (dois e meio por cento) do total de recursos auferidos a títulos de emolumentos relativos à aprovação de plantas, concessão de habite-se, requerimento de cancelamento de autos de multas e requerimentos de certidões pertinentes a construções.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 5º - O Fundo Municipal da Habitação ficará vinculado à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, regulamentado seu funcionamento por ato do executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, fornecerá os recursos humanos e matérias necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 6º - A administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamento de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Habitação mensalmente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

- I. 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
- II. 02 (dois) representantes de associações de bairro;
- III. 02 (dois) representantes de associações de classe;
- IV. 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores;
- V. 01 (um) representante do segmento empresarial.

§ 1º - Cada conselho titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por um dos membros eleito na primeira seção após a nomeação.

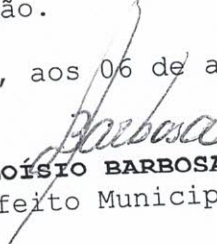
§ 3º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Municipal da Habitação, se dará em reunião pública podendo participar as entidades previamente cadastradas junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

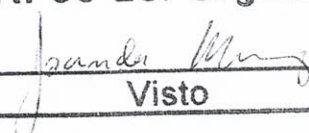
§ 5º - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal da Habitação será de 02 (dois) anos e exercício gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESPERA FELIZ-MG, aos 06 de agosto de 2009


ALOÍSIO BARBOSA
Prefeito Municipal

I

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 06 / 08 / 2009
Art. 86 Lei Orgânica

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura

em 10 / 06 / 2015

Art. 86 Lei Orgânica

Sequeira
Visto

LEI MUNICIPAL Nº 1.143/15, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº. 874/09 de 06 de agosto de 2009, que dispõe sobre a constituição do Conselho da Habitação e criação do Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei nº. 874/09, de 06 de agosto de 2009, que dispõe sobre a constituição do Conselho da Habitação e criação do Fundo Municipal de Habitação a ele vinculado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º – Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS, com caráter deliberativo, técnico, mediador e assegurador da participação da comunidade na elaboração e implementação de programas de habitação, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do qual se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em:

(...)

Art. 4º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I. Dotações orçamentárias próprias, no Orçamento Geral do Município, classificadas na função habitação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

III. doações, auxílios, contribuições de terceiros, de pessoas físicas, de empresas, de órgãos governamentais e não governamentais;

(...)

Art. 5º – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cujo regulamento de funcionamento deverá ser regulamentado por ato do executivo:

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Secretaria de Obras e Infraestrutura fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

(...)

Art. 6º – A Contabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será realizada pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

(...)

Art. 6º-A – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 6º-B – O Conselho Gestor é o órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por 10 (dez) membros, a saber:

(...)

II. 03 (três) representantes de associações de bairros;

III. 01 (um) representante de associações de classe;

(...)

§ 2º – A Presidência do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social ou pelo Diretor de Habitação, eleito na primeira Sessão do Conselho após sua nomeação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 7º-A – Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

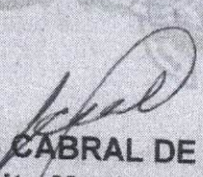
- I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. Deliberar sobre contas do FMHIS;
- V. Dirimir dúvidas quando à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. Aprovar seu regimento interno.

Art. 7º-B – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a íntegra da Lei 874/2009, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG, 10 de junho de 2015.


JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36.830 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 67/91, DE 21 DE MARÇO DE 1.991

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de Espera Feliz no planejamento e gestão do Sistema Municipal de saúde, conforme artigo 146, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e artigo 1º da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1.990.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Espera Feliz:

- I - Deliberar sobre o estabelecimento, o acompanhamento e avaliação da Política e diretrizes municipais de saúde;
- II - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Saúde e convocar, no mínimo uma vez por ano a Conferência Municipal de Saúde;
- III - Propor o equacionamento de questões de interesse municipais, aprovar as prestações de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município e aprovar contratos e convênios com rede complementar do nível municipal;
- IV - Supervisionar o funcionamento dos serviços da rede complementar de saúde, determinando a intervenção nos mesmos no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme artigo 146, inciso II da Lei Orgânica Municipal;
- V - Elaborar o seu Regimento, devendo ser homologado por Decreto;
- VI - Discutir e aprovar a instalação de quaisquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham a manter contratos ou convênios com o órgão público de saúde;
- VII - Articular-se com organismo afins e instituições buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36.820 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde é composto de 12 (doze) Membros efetivos e 12 (doze) Suplentes, distribuídos da seguinte forma:

- I - 06 (seis) Representantes efetivos e 06 (seis) Suplentes do Poder Público Municipal, profissional da saúde e dos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde, localizados no Município de Espera Feliz;
- II - 06 (seis) representantes efetivos e 06 (seis) suplentes de entidades representativas dos usuários.

§ 1º - Nos impedimentos legais ou eventuais dos membros efetivos, assumirá os suplentes.

§ 2º - Os representantes destacados no inciso I, serão assim divididos:

- 02 (dois) do Poder Público;
- 02 (dois) dos Profissionais de Saúde;
- 02 (dois) dos Prestadores de Serviços.

§ 3º - Fica assegurado o assento nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, nas condições de observador, sem direito a voto, de um Membro do Poder Legislativo, credenciado pelo Presidente do Câmara, ouvida a Comissão de Saúde.

§ 4º - Na composição das representações referidas nos incisos deste artigo serão vedadas a acumulação de representação por uma mesma pessoa e a repartição de categoria profissional ou de entidades.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será indicado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Nos impedimentos legais e eventuais do Presidente, o Prefeito Municipal indicará seu substituto legal e imediato em caráter temporário ou definitivo.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde compete:

- I - Indicar o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde;
- II - Coordenar o Sistema Municipal de Saúde;
- III - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde compete:

- I - Encaminhar e divulgar as deliberações tomadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - Comunicar aos componentes do Conselho Municipal de Saúde e convocação de reuniões extraordinárias;
- III - Assinar expedientes oriundos do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com o Presidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 35.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Manter atualizado os arquivos de leis, normas, correspondências e projetos, oriundos do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

V - Divulgar aos membros do Conselho, cronograma de reuniões, local e horários das mesmas.

Art. 7º - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, sem direito a voto e será responsável pelas atas das mesmas.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por na maioria de metade dos membros do Conselho.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, serão confirmadas e em tempo de Conselho Municipal de Saúde com antecedência de cinco dias;

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e passível com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º - O Quórum para instalação das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, será de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 10º - O Conselho, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituição - ou de sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidos aos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e ou esclarecimentos.

Art. 11º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, serão formalizadas através de resoluções conjuntas de seus membros presentes à reunião que deliberar, devendo ser adotadas por todos.

Art. 12º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde, serão aprovadas por maioria simples, registradas em atas, lavradas em livro próprio e dado conhecimento imediato aos Conselhos Regional e Estadual de Saúde.

Art. 13º - Os membros que compõem o Conselho Municipal de Saúde, deverão obrigatoriamente, serem substituídos, quando os mesmos faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa prévia por escrito e aceita pelos demais membros do Conselho por maioria simples.

Art. 14º - Os membros indicados, serão designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução para o cargo.

Art. 15º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, exercerão seu mandato em nome da para a Municipalidade, devendo ser considerado serviços relevantes ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36.830 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Cabe ao Órgão Municipal de Saúde, fornecer a infra-estrutura - necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 17 - A conferência Municipal de Saúde, será a instância deliberativa máxima no que diz respeito a formulação da Política Municipal de Saúde, sendo de - composição paritária como o Conselho, porém com maior número de participantes.

§ 1º - A conferência não deverá ter menos que 30 (trinta) delegados, para garantia de uma maior participação da sociedade civil.

§ 2º - O processo eleitoral da conferência será definido pelo Conselho Municipal de Saúde no prazo de 60 (sessenta) dias anterior à data de instalação da - conferência.

§ 3º - Será incentivada a participação de Observadores, além dos órgãos e meios de comunicação de massa.

§ 4º - O Conselho em vigência poderá vetar a legitimidade da conferência em caso de detectar e comprovar irregularidade no processo de sua convocação e ou eleição de delegados. Neste caso, deverá, ser convocada nova conferência num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - As demais especificações da conferência serão estabelecidas em regimento interno, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado na data da instalação da conferência.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, aos 21 de mar-

ço de 1.991


SEVERINO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal


DERLEY RODRIGUES
Oficial Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP: 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 318 / 97, de 02 de outubro de 1.997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR O "CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Estado de Minas Gerais, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de agosto de 1.997, considerando que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal não acatou a decisão pela Egrégia Câmara Municipal, **promulgo a seguinte Lei.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura do Gabinete do Prefeito o "CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS", destinado a atuar no sentido da racionalização e redução dos custos das despesas municipais.

Parágrafo Único - No cumprimento da sua missão, o CONSELHO deverá sistematizar a análise dos custos de todas as despesas do município, estabelecendo indicadores que sirvam de parâmetros para todos os órgãos.

Art. 2º - O CONSELHO será presidido pelo Prefeito Municipal e integrado por técnicos indicados pelos Diretores de Departamento (ou Secretária), autarquias, fundações, empresas públicas e associações de classe.

Parágrafo Único - Os membros do CONSELHO serão designados por critérios a serem estabelecidos pelo Executivo e não terão qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º - Para seu funcionamento, o CONSELHO disporá de uma Secretaria Geral, que centralizará todas as informações e emitirá diagnósticos elaborados a partir do conhecimento das despesas realizadas pelos órgãos municipais.

Parágrafo Único - O CONSELHO fará levantamento de custos junto a outros órgãos públicos e privados do Município, ou mesmo no Estado e do País, de modo a dispor de elementos comparativos.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, todas as notas de paga-



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP: 38530-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mentos, empenho e outros documentos de despesas deverão ter cópias enviadas ao CONSELHO MUNICIPAL DE PESQUISAS E CUSTOS.

Art. 5º - A pesquisa de custos abrangerá também despesas com pessoal e todos os benefícios sociais que, de alguma forma tenham onerado ou envolvido o Tesouro Municipal e as Tesourarias da sua administração indireta fundacional e empresas públicas.

Art. 6º - O CONSELHO elaborará tabelas de custos que deverão ser obrigatoriamente observadas por todos os compradores do Município, inclusive da Câmara Municipal, abandonando-se as tabelas utilizadas até a aprovação desta Lei, inclusive na área de obras públicas.

Parágrafo Único - Todas as tabelas deverão ser publicadas no jornal que publica os atos oficiais do Município, podendo ser contestadas por qualquer cidadão, através de requerimento ao CONSELHO, julgados em prazo sumário.

Art. 7º - A realização de qualquer compra por preços superiores aos das tabelas publicadas pelo CONSELHO, por parte dos administradores envolvidos, sujeita-se a penalidades por crime de responsabilidade e outras cominações.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei, regulamentará o funcionamento do CONSELHO, submetendo à Câmara Municipal seu Regulamento Interno e sua estrutura funcional.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG., aos 02 de outubro de 1.997.

ANTONIO CLAUDIO VALENTIM DA SILVA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 329/97, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Art. 2º - O Conselho será constituído de 04 (quatro) Membros, sendo:

- a) Um representante do Departamento Municipal de Educação;
- b) Um representante dos professores municipais do Ensino Fundamental;
- c) Um representante de pais de alunos do Ensino Municipal;
- d) Um representante dos Servidores das Escolas Municipais do Ensino Fundamental.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por uma única vez.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º - Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II - Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
- III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 26 de novembro de 1.997


REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 386/99, DE 13 DE ABRIL DE 1.999

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz,
Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a
seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado no Município, nos termos desta lei,
O Conselho Municipal de Esportes.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes, órgão consulti-
vo do Poder Executivo, tem por finalidade a participação na elabo-
ração de políticas, programas e planos de promoção e incentivo do espor-
te como fator de desenvolvimento social.

Art. 3º - Integram, como Membros Natos, o Conselho Muni-
cipal de Esportes, representantes especialmente designados pelas respec-
tivas entidades de classe e órgãos do Poder Político, com mandato de
02 (dois) anos constituído por:

- I - Um representante das Federações de Esportes Amadores;
- II - Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- IV - Um representante da Imprensa Especializada;
- V - Um representante da Associação de Clubes de Futebol
Amador do Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei
entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 13
de abril de 1.999


REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 436/00, DE 07 DE ABRIL DE 2.000

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A presente lei cria e dá atribuições ao Conselho Municipal da Juventude do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude será instituído junto à Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - Promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude;

II - Despertar a consciência de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisas, empresas e veículos de comunicação e outras entidades, sobre as potencialidades, direitos e deveres dos jovens;

III - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não, relativos à juventude, e promover entendimentos com organizações afins, de caráter nacional ou internacional;

IV - Oferecer subsídios para política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e de solidariedade;

V - Zelar pelos interesses e direitos dos jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VI - Celebrar acordos com órgãos governamentais ou não, nacionais e internacionais, visando a execução de projetos dentro de seus objetivos, resguardando-se os preceitos legais pertinentes;

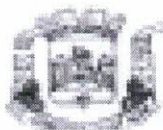
VII - Promover entendimentos e intercâmbios com organizações e instituições que tenham objetivos comuns aos deste Conselho;

VIII - Estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego de recursos destinados pelo Município e projetos que visem implantar a realização de programas que sejam de interesse da juventude;

IX - Emitir pareceres assim como prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da juventude;

X - Criar comissões técnicas temporárias e permanentes;

XI - Propor, para aprovação do Prefeito Municipal, o estatuto e regimento interno do Conselho Municipal da Juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36838-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As gestões para celebração de convênios de verão ser conduzidas com ciência do Prefeito Municipal, e sua concretização dependerá de autorização, observada a legislação em vigor.

Art. 4º - O Conselho será composto por 25 (vinte e cinco) - membros efetivos e 25 (vinte e cinco) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

I - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém consideradas como serviço público relevantes;

II - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos; permitida a recondução;

III - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Juventude será considerado extinto antes do término nos casos de:

- a) - Morte;
- b) - Renúncia;
- c) - Ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três) alternadas;
- d) - Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) - Mudança de residência do Município;

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

Art. 6º - O Conselho elegerá, dentre de seus membros, para execução de seus trabalhos, uma Diretoria Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua nomeação, composta pelos seguintes cargos:

- a - Presidente;
- b - Vice-Presidente;
- c - Secretário Geral;
- d - Segundo-secretário;
- e - Tesoureiro;
- f - Segundo-tesoureiro;
- g - 02 (dois) vogais.

Art. 7º - O Gabinete do Prefeito, prestará ao Conselho o necessário apoio técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 8º - O Conselho contará, para o desenvolvimento de suas funções, com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, poderão:

- I - Transmitir dados e informações de interesse do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Transmitir ao Conselho sugestões apresentadas pela sociedade, bem como denúncias que lhes sejam encaminhadas;

III - Participar da realização de estudos e pesquisas, bem como da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho;

Art. 9º - A primeira nomeação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 10 - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu estatuto e regimento interno, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 07
de abril de 2.000


REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 480, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Espera Feliz – COMTUR, Órgão vinculado a Prefeitura, cuja finalidade é deliberar sobre a política Municipal de Turismo e as ações dela decorrentes.

Art. 2º. Compete a COMTUR:

I – Coordenar, incentivar e promover o turismo no Município de Espera Feliz.

II – Estudar e propor à Administração Municipal, medidas de difusão e amparo ao turismo no Município de Espera Feliz, em colaboração com Órgãos e Entidades Oficiais especializadas.

III – Orientar e acompanhar o Governo Municipal na Administração dos pontos turísticos do Município.

IV – Propor medidas destinadas ao fomento e a sustentabilidade da atividade turística do Município.

V – Acompanhar, orientar e fiscalizar a implantação do Plano Diretor de desenvolvimento sustentável do turismo.

VI – Depois de formado o Conselho Municipal de Turismo, propor a criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo e aprovar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDETUR.

VII – Aprovar as aplicações e liberações de recursos do FUNDETUR.

VIII – Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDETUR.

Art. 3º. O COMTUR/Espera Feliz terá a seguinte composição:

I – 03 (três) representantes do Executivo Municipal (sendo um da Secretaria de Turismo, outro da Secretaria de Educação e Cultura e mais um de livre escolha).

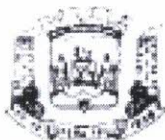
II – 01 (um) da Câmara Municipal.

III – 01 (um) da EMATER.

IV – 03 (três) da Associação Comercial (sendo dois ligados aos ramos de hotelaria, restaurantes, bares, lanchonetes etc e um de livre escolha).

V – 01 (um) das Entidades Ambientalistas.

VI – 01 (um) dos Clubes de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Cada entidade indicará representante e suplente.

Art. 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo será o Secretário Municipal de Esportes e Turismo.

Art. 5º. Os membros do COMTUR exercerão o mandato gratuitamente, e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse para o Município de Espera Feliz.

Art. 6º. As normas complementares relativas ao funcionamento do COMTUR/Espera Feliz serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser submetido à aprovação pelos membros em reunião específica para este fim.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Turismo/COMTUR elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da posse.

Parágrafo único – O Regimento Interno que trata o artigo será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

II – Comissão de Fiscalização.

III – Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º - A Diretoria será eleita entre os membros efetivos do COMTUR.

§ 2º - O mandato da Diretoria será de 02 (dois) anos, podendo os componentes ser eleitos por igual período.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz, 11 de Setembro de 2001.


Tarcísio Maria de Lacerda
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 566/03, DE 13 DE MARÇO DE 2003.

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Espera Feliz.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Espera Feliz como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1.º - Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria de Educação e Cultura, ao qual caberá a respectiva presidência.

§ 2.º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;

II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

- a) - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;
- c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município, e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;
- d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a lei federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI - Permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz, 13 de março de 2003


TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 610, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2003.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Espera Feliz-MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Espera Feliz na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Espera Feliz propor e pronunciar-se sobre:

I. As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Espera Feliz;

III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Espera Feliz estabelecer relações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Minas e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Espera Feliz será composto por no mínimo 12 (doze) Conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente ou, por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no

Município,

IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º - As instituições representadas pelo COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos Conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os(ns) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) Conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Espera Feliz contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras temáticas serão compostas por Conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos ao tema nelas em estudo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Espera Feliz poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Espera Feliz, assim como as suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Espera Feliz reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA do Município de Espera Feliz elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar data de sua instalação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espera Feliz - MG, 16 de novembro de 2003.


TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 595, DE 20 DE NOVEMBRO 2003

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS -, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do município de Espera Feliz – MG.

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º Ao CMDRS compete:

- I. participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;
- II. acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;
- III. articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;
- IV. propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;
- V. formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;
- VI. articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. articular com os CMDRSs dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- VIII. articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IX. articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- X. identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;
- XI. articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vista a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;
- XII. articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;
- XIII. identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;
- XIV. promover ações que revitalizem a cultura local;
- XV. propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;
- XVI. articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVII. articular a adequação das políticas públicas para atender as especificidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;
- XVIII. Contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;
- XIX. Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

- (a) Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- (b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;
- (c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e falcadores;
- (d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Espera Feliz – MG.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º Integram o CMDRS:

- I. Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- II. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores(as) Familiares

§ 2º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

- a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;
- b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada pelo Presidente da Associação Comunitária ou do Conselho de Desenvolvimento Comunitário; e também, assinada por todos os presentes;
- d) as indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal

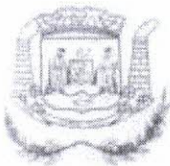
Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ-MG, 20 DE NOVEMBRO DE 2003.


TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 828/08, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI N.º. 595/03, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE CRIOU O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

Art. 2º Ao CMDRS compete promover:

- I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;
- II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;
- III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
- IV. a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- V. a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
- VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

V. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;
- VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
- IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
- X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
- XI. ações que revitalizem a cultura local;
- XII. a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

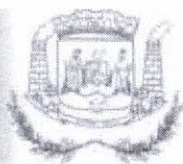
- I. Não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aquicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Espera, Feliz-MG.

NOM



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I. representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições

W.M.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, aos 17 de novembro de 2008

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal



Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 17/11/2008
Art. 86. Lei Orgânica

Visto

ado por afixação

de da Prefeitura

86. Lei Orgânica

Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 887/09, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ-MG CONFORME ESPECIFICA"

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais no uso das suas atribuições legais e com fundamento na lei com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei Federal n.º 9394/96 faz saber que a Câmara aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Espera Feliz, órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo sobre a formação e o planejamento das políticas de educação do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação acompanhando sua execução;

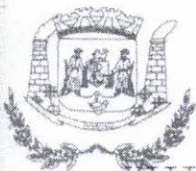
III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município propondo medidas que visem seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII - manter intercâmbio com os Conselho Nacional, Estadual e Municipais de Educação e outros Conselhos afins;

XIV - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XV - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVII - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVIII - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XIX - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XX - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXI - estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIII - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXIV - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

XXV - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por doze membros titulares e igual numero de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - três representantes do Quadro do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuante na rede municipal de ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuante na rede municipal de ensino;

IV - dois representantes de pais alunos da rede municipal de ensino;

V - um representante de alunos de 5ª a 8ª séries da rede municipal de ensino;

VI - um representante das instituições privadas de ensino;

VII - um representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - As funções dos membros do Conselhos não serão remuneradas.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 6º - Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º - Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma de §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo Único - Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º - Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Caberá ao Presente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11 - As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas mensalmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

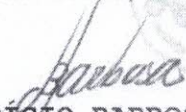
Art. 14 - O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

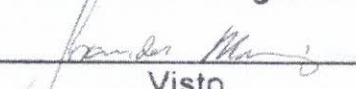
Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG, aos 09 de novembro de 2009


ALOÍSIO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 09 / 11 / 2009
Art. 86 Lei Orgânica

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.034/2013, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Cria o Conselho Municipal de Esporte e Lazer e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer é órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem por finalidade auxiliar na organização do esporte, na consolidação de políticas públicas e na melhora do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte municipal.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura:

I - Plenário

II - Mesa Diretora

III - Secretaria Executiva

Art. 5º- Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer compete:

I - cooperar com o Conselho Estadual de Desportos e com os órgãos federais e estaduais incumbidos da execução das Políticas de Esporte;

II - adotar medidas e apoiar iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar do cidadão, observando o cumprimento dos princípios e normas legais;

III - fornecer, quando solicitados, auxílio e informações ao Poder Público e à comunidade, quanto a programas e projetos que visem a melhoria da prática de atividades físicas e do esporte no Município;

IV - aprovar, a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no Município;

V - zelar pela memória do esporte;

VI - contribuir para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

turismo visando potencializar benefícios sociais gerados pela prática de atividade física e esportiva;

VII - Acompanhar, a partir de análises orçamentárias, entre outras que se façam necessárias, a gestão de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte, bem como avaliar os ganhos sociais obtidos e o desempenho dos programas e projetos aprovados, manifestando-se a respeito e sugerindo aprimoramentos;

VIII - realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização, por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a prática de atividades físicas e de esporte;

IX - elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º- O regimento interno do Conselho Municipal de Esporte e Lazer disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 7º- O Conselho Municipal de Esporte compõe-se de 07 (sete) membros titulares, com os respectivos suplentes, entre os quais o representante do órgão gestor do esporte e lazer no município é membro nato:

I - 01(um) representante da Câmara Municipal de Vereadores

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

IV - 01(um) representante da entidade representante da juventude

V - 01 (um) representante da AMEI (Associação da Melhor Idade) representando os idosos

VI- 01(um) representante do Conselho Tutelar representante da Criança e do adolescente.

VII - 01(um) representante da entidade representante dos deficientes físicos

§ 1º- Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I a VII indicarão seus representantes à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, para posterior designação do Prefeito Municipal.

§ 2º- As funções de membro do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e membro de suas comissões são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 3º - O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 8º- A Mesa Diretora do Conselho será eleita dentre seus membros por meio de votação secreta.

Art. 9º- O mandato dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer é de (02) dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de um ano, perderá seu mandato.

Art. 10º- O Conselho Municipal de Esporte e Lazer reunir-se-á mensalmente, e, extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros.

Art. 11º- As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 05 (cinco) Conselheiros.

Art. 12º- Das sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 13º- O Conselho Municipal de Esporte pode constituir Comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

§ Único

Cabe à Presidência do Conselho estabelecer a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades a indicarem seus representantes.

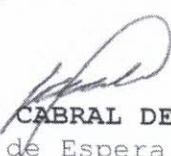
Art. 14º- A Secretaria Executiva será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Esporte, especialmente designado para tal função.

Art. 15º- No prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho aprovará o seu regimento interno.

Art. 16º- Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 17º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, aos 21 de março de 2013


JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito de Espera Feliz

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 21 / 03 / 2013
Art. 86 Lei Orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.281/2019, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera artigo 7º Lei Municipal nº. 1.034/2013 de 21 de março de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

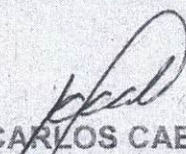
Art. 1º – O artigo 7º da Lei Municipal nº. 1.034/2013 de 21 de março de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 7º - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer compõe –se de 06(seis) membros titulares, com respectivos suplentes, entre os quais o representante do órgão gestor de Esporte e Lazer do município é membro, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- d) 03 (três) representantes de entidades não governamentais com vínculo na área de Esporte e Lazer”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 28 de fevereiro de 2019.


JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 28/02/2019
Art. 86 Lei Orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.306/19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico a ele vinculado e Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica constituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – COMSAB, de caráter, consultivo, técnico, mediador, assegurador da participação da comunidade na elaboração e implementação de Programas de Saneamento Básico e assegurador do cumprimento de regras estabelecidas em programas de governo, além de gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico do qual se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – Fica constituído o FUNDO MUNICIPAL SANEAMENTO BÁSICO – FUMSAB, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação de Políticas de Saneamento Básico direcionadas à população esperafelicense.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – **Código Municipal do Meio Ambiente:** Lei Municipal 541/2002 que institui o Código do Meio Ambiente de Espera Feliz.

II – **Código de Posturas:** Lei Complementar 36/2018 que institui o Código de Posturas de Espera Feliz.

III – **Código Sanitário:** Lei Complementar 27/2015 que institui o Código Sanitário de Espera Feliz.

IV – **COPASA:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

V – **Convênio de mútua cooperação**: Acordo ou ajuste que disciplina a transferência de recursos financeiros entre a administração pública federal e a administração pública municipal visando a execução de programa do governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

VI – **Leis Orçamentárias**: Conjunto de Leis formado pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o que dispõe a Constituição Federal.

VII – **Plano Municipal de Saneamento Básico**: Lei 1.136/2015 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, destinado a execução dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, controle de resíduos sólidos e drenagem do município de Espera Feliz.

VIII – **Plano Diretor**: Lei Municipal 744/06, instrumento básico, regulador da política de desenvolvimento urbano, social, econômico e administrativo do município de Espera Feliz.

IX – **Programas, Projetos e Ações**: Instrumentos que articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos nas Leis Orçamentárias, visando a solução de um problema comum ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

X – **Saneamento Básico**: considera saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais.

Seção I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 4º – A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural do Município de Espera Feliz e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º – A Política Municipal de Saneamento Básico será executada através de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo e em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico, com as Leis Orçamentárias Municipais, com o Plano Diretor, com o Código Sanitário, com o Código de Posturas, com o Código Municipal do Meio Ambiente e legislações correlatas.

Art. 6º – O Município de Espera Feliz poderá realizar programas em conjunto com a União, Estado, outros Municípios e com Instituições Públicas ou Privadas, mediante convênio de mútua cooperação, assistência técnica ou apoio institucional,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

com vistas a assegurar a operação e a administração eficaz e eficiente dos serviços de Saneamento Básico.

Subseção I

Dos Princípios da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 7º – A política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalização do acesso;
- II – prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- III – prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- IV – melhoria contínua da prestação dos serviços de Saneamento Básico;
- V – participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços de Saneamento Básico;
- VI – sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico;
- VII – abastecimento de água, esgoto sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- VIII – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- IX – eficiência e sustentabilidade ambiental e econômica;
- X – universalização, equidade e integridade dos serviços de Saneamento Básico.

Subseção II

Dos Objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 8º – São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I – Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e renda e a inclusão social;
- II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III – assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se, segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social.

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Saneamento Básico





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

Art. 9º – A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldades de drenagem e disposição de esgotos, poluição e ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento e demais normas correlatas;

II – atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

III – prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

IV – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

Seção III Da Regulação e Fiscalização

Art. 10 – A regulação e Fiscalização da prestação dos serviços de Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, que poderá solicitar suporte, cooperação e articulação de outros órgãos de controle ou de regulação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB

Seção I Das Diretrizes e Normas

Art. 11 – O COMSAB será constituído por 08 (oito) membros, a saber:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito na primeira sessão do Conselho após sua nomeação.

§ 3º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato dos conselheiros no Conselho Municipal de Saneamento Básico será de 02 (dois) anos e será exercido gratuitamente, sendo considerado de interesse público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FUMSAB

Seção I

Art. 12 – O FUMSAB ficará vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 13– A Contabilidade do FUMSAB será realizada pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único – As demonstrações financeiras da movimentação do FUMSAB serão encaminhadas ao COMSAB mensalmente.

Seção II

Dos Recursos Financeiros e Orçamentários

Art. 14 – Os recursos do FUMSAB, em consonância com as diretrizes e normas do COMSAB serão aplicados em:

- I – tratamento e abastecimento de água em distritos e comunidades rurais;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana, limpeza de bueiros e bocas de lobo, serviço de varrição, capina, roçada, podas, coleta e transporte de resíduos sólidos e outras atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- IV – tecnologias, infraestrutura e serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais adequados à saúde pública à segurança pública, à segurança da vida, do patrimônio público e privado e a proteção do meio ambiente;
- V – elaboração de Planos, Projetos e Programas de Saneamento Básico e atividades correlatas;
- VI – ações para situações de emergências e contingências;
- VII – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;
- VIII – mecanismos de publicidade e transparência dos serviços prestados.

Art. 15 – Constituem receitas do FUMSAB:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, no Orçamento Geral do Município, classificadas na função Saneamento.

II – Recursos provenientes de fundos estadual e federal, inclusive orçamentário do Estado e da União;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

III – Transferência de outros fundos dos Municípios, do Estado ou da União para a realização de obras de interesse comum;

IV – Recursos provenientes de doações, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros, de pessoas físicas, de organizações nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – Rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VI – Outros recursos, legalmente instituídos, destinados para o Saneamento Básico.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

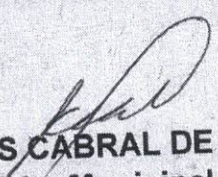
§ 2º – Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FUMSAB serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do FUMSAB, cujos resultados a ele se reverterão.

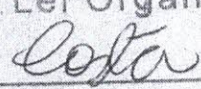
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Esta Lei será implementada em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o Plano Diretor Municipal, com o Código de Obras, com o Código Municipal de Meio Ambiente e com o Código de Posturas do Município e legislações correlatas.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 11 de outubro de 2019.


JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 11 10 2019
Art. 86 Lei Orgânica

Visto





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1.311/2019, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, órgão autônomo e de cooperação governamental, de caráter consultivo da administração pública municipal, relativamente às atribuições das questões de trânsito do município.

Art. 2º – Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, será vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

Art. 3º – São atribuições do Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF:

I – Controlar, acompanhar e avaliar a política de trânsito do município, conforme as diretrizes estabelecida pelo mesmo e pelo código de trânsito brasileiro - CTB.

II – Colaborar na elaboração do trânsito e circulação no município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, do sistema de transporte público, individual e coletivo da circulação de pessoas, nos termos da lei orgânica do município.

III – Emitir pareceres sobre as políticas de transporte e circulação no município.

IV – Acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação de serviço de transporte público coletivo e individual (taxi) em todas as suas modalidades.

V – Participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público.

VI – Convocar audiências públicas com moradores do município quando entender necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

VII- Tomar outras decisões e determinações de assuntos que envolvam o trânsito do município.

VIII - Elaborar o regimento interno do conselho, estabelecendo as normas para seu funcionamento.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, será constituído pelos seguintes seguimentos:

I - Representantes do Poder Público:

A - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

B - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

C - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

D - 01 (um) Representante da Polícia de Trânsito do Estado de Minas Gerais residente no município, que esteja na reserva.

E - 01 (um) Representante do CONSEP.

II – Representantes da Sociedade Civil:

A - 01(um) Representante dos Taxistas.

B - 01(um) Representante das Auto Escolas.

C - 01 (um) Representante das Empresas de Transporte Coletivo.

D - 01 (um) Representante Associação Comercial, Industrial e Serviços de Espera Feliz.

E - 01 (um) Representante de Associações de Moradores de Espera Feliz, ou Clubes de Serviços de Espera Feliz/MG legalmente constituídos.

Parágrafo Único - Cada membro titular terá um membro suplente.

Art. 5º - Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, reunir-se- a mensalmente, para deliberar e discutir ações propostas concernentes ao sistema viário de trânsito e outros assuntos relacionados ao mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, poderá ainda, ser convocado extraordinariamente pelo seu presidente para decisões que se tornarem urgentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF, cumprirão um mandato de 02(dois) anos, sendo permitido suas reconduções por mais 02 (dois) mandatos.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Trânsito de Espera Feliz/MG – CMTEF é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 8º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos Conselheiros para um mandato de 02 (dois) anos, e se rege por regimento próprio que será aprovado pelo Conselho..

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 11 de novembro de 2019.


JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 11/11/2019
Art. 86 Lei Orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1357/2021, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providências.

Art. 1º Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB, do Município de Espera Feliz/MG, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 01 (um) representantes dos professores da educação básica pública municipal;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipais;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

§ 1º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

I – os representantes do Poder Executivo, devem ser indicados pelos gestores municipais;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

III – os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§2º realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I – O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§3º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

Art. 3º. A atuação dos membros do CACS FUNDEB

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Parágrafo Único. Os Conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço dos órgãos colegiados, terão direito a diárias nos mesmos termos dos Servidores Públicos Municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador;

II – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes menores de 18 anos, que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo Único: na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§1º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

§2º Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no art. 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 6º Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

§1º O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§3º Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

Art. 7º Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º Compete ao Conselho:

I – elaborar seu regimento interno;

II- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

V – elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

Art. 9º É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III – requisitar ao poder executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do fundeb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 10 O presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 11 O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Art. 12 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

- I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 13 O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente às contidas na Lei Municipal nº 755/2007, de 09 de abril de 2007.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO QUINTÃO DONADIO
Prefeito Municipal Interino

Publicado por *Exatão*
na sede da Prefeitura
em 15/10/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1147/ 15, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº. 755/07 de 09 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 2º da Lei nº. 755/07, de 09 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB do Município de Espera Feliz, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º – O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

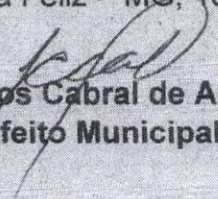
VIII – Um representante do Conselho Municipal de Educação.

(...)

Art. 2º – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a íntegra da Lei 755/2007, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz - MG, 18 de junho de 2015.


João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 18 / 06 / 2015
Art. 86 Lei Orgânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1366/2021, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 51/89 de 08 de Setembro de 1989, cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, cria o Fundo Especial para a Proteção e Defesa Civil, cria o Conselho Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC no Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º – Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I – Defesa Civil:** conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.
- II – Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III – Situação de Emergência:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido;
- IV – Estado de Calamidade Pública:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido.

Art. 3º – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, podendo ser utilizada a nomenclatura COMPDEC é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação das ações de proteção e defesa civil, no município.

Art. 4º – A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e Defesa Civil.

Art. 5º – São atividades da COMPDEC:

- I –** Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- II –** Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III –** Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV –** Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V –** Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI –** Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VII –** Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- VIII –** Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- IX –** Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- X –** Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XI –** Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XII –** Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIII –** Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;
- XIV –** Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XV –** Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;
- XVI –** Desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- XVII –** Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- XVIII –** Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- XIX –** Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

hospitais situados em áreas de risco;

XX – Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

XXI – Fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);

XXII – Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

XXIII – Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

XIV – Propor à autoridade competente a declaração de situação de emergências e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 36 -MI, de 04 de dezembro de 2020;

XXV – Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XXVI – Implantar programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;

XXVII – Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XXVIII – Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios;

XXIX – Promover mobilização social visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos – Nupdec.

Art. 6º – A COMPDEC terá a seguinte estrutura:

I – Coordenador Executivo;

II – Conselho Municipal;

III – Apoio administrativo/Secretaria;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operacional;

Parágrafo único – O Coordenador e os dirigentes da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil serão designados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria.

Art. 7º – Ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil compete:

I – Convocar as reuniões da Coordenadoria;

II – Dirigir a entidade, representá-la perante os órgãos governamentais e não-governamentais;

III – Propor planos de trabalho;

IV – Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;

V – Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC;

VI – Propor e nomear membros em reunião previamente marcada, os planos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

çamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade o que se propõe a COMPDEC.

Parágrafo único – O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá delegar atribuições aos membros da Comissão, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 8º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Defesa Civil será constituído de membros assim qualificados:

- I – Representantes do Poder Público Executivo Municipal;
- II – Representante de Órgãos Não Governamentais;
- III – Representante de lideranças comunitárias.

Parágrafo único – Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de hospedagem, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 10 – À Secretaria ou Apoio Administrativo compete:

- I – Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- II – Secretariar e apoiar as reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 11 – Ao Setor Técnico ou Seção de Minimização de Desastres compete:

- I – Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
- II – Implantar programas de treinamento para voluntariado;
- III – Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;
- IV – Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 12 – Ao Setor Operativo ou Seção de Operações compete:

- I – Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;
- II – Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 13 – No exercício de suas atividades, poderá a COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas a população, em circunstâncias de desastres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Art. 14 – Fica criado o Fundo Especial para a Proteção e Defesa Civil Municipal.

Art. 15 – Os recursos do Fundo Especial para a Proteção e Defesa Civil Municipal poderão ser utilizados para as seguintes despesas:

- I – aquisição de material de consumo;
- II – serviços de terceiros;
- III – aquisição de bens permanentes;
- IV – obras e reconstrução.

Art. 16 – As despesas serão registradas segundo orçamento vigente, com dotações específicas e a comprovação das despesas realizadas à conta do Fundo Especial será feita mediante os seguintes documentos:

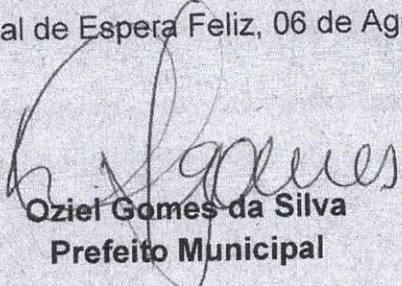
- I – Processo de compras;
- II – Prévio empenho;
- III – Nota fiscal, liquidação e pagamento;
- IV – Balancete evidenciando receita e despesa.

Art. 17 – A Prefeitura Municipal de Espera Feliz-MG poderá constar dos currículos escolares da rede de ensino municipal, noções gerais sobre os procedimentos de proteção e defesa civil.

Art. 18 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competências da unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 06 de Agosto de 2021.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 06/08/2021
Art. 86 Lei Orgânica



LEI MUNICIPAL Nº 228/95 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.995

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e institui o Fundo de Assistência Social e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Espera Feliz aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Espera Feliz - CMASEF, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;**
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;**
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;**
- IV - atuar na formulação de estratégias e de controle da execução da política de Assistência Social;**
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;**
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.**
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;**
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;**
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;**
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;**
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento interno;**
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;**
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência**

Municipal de Assistência Social, que terá como atribuição avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO



Art. 3º - O CMASEF terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- A) um representante do Departamento de Administração;
- B) um representante do Departamento da Fazenda;
- C) um representante do Departamento de Ensino Cultura Esporte e Turismo;
- D) um representante do Departamento de Saúde e Assistência Social;
- E) Um representante do Gabinete do Prefeito;
- G) Um representante do Departamento de Obras, Serviços Urbanos e Estradas.

II - Da Sociedade:

- A) um representante de creches;
- B) um representante de Associação de Bairro';
- C) um representante das Entidades de prestação de serviços e assistência a Idoso;
- D) um representante de Entidade de Portadores de Deficiência;
- E) um representante de Entidade de Atendimento a Criança e Adolescente;
- F) um representante de profissões da Área de Assistência Social.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo será idêntica a soma dos representantes do inciso I do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - O número de membros do Conselho Municipal de Assistência Social será determinado por decreto do executivo, sendo obrigatória o mínimo de 09 (nove) e o máximo de 21 (vinte e um).

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante convite e indicação de entidades ou Instituições:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - o único representante legal, das entidades convidadas, nos demais casos.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social podem ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social ou equivalente, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.



Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Diretoria Municipal cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei é o Departamento de Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz - FMASEF, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz - FMASEF:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executar, da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social Espera Feliz - FMASEF.

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz será gerido pelo Departamento de Saúde e Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



FEV 27 1998

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será enviada pelo Conselho ao executivo anualmente até o mês de junho e será inclusa na Lei Orçamentária Anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz, obedecerá as normas de Fundo Especial contida na Lei 4320/64 e outras legislações vigentes.

Parágrafo único - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecida na legislação pertinente em vigor.

Art. 19 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedecidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 -- ESTADO DE MINAS GERAIS

prescrições contidas no inciso I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 20 - Na extinção do Fundo o Ativo e Passivo será incorporado automaticamente ao Município, assim como suas obrigações e direitos.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 24 de Novembro de 1.995.

JARDIR DA SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

FORMA DE REGISTRO DE ATIVIDADE DE DOCUMENTOS
E PESSOAS RELACIONADAS DE ESTABA FELIZ - MG
 RUA RUA DE CASTRO, 92
 TEL. (24) 27.00.00
 Protocolo nº 24138 Livro nº A.3
 Registro nº 0338 Livro: A.2
 Opera Feliz - MG, 10 de outubro de 20 11

☐ OFICIAL ☒ ESCRIVENTE

LEI 15.424 / 2004
EMOL: 167,23
T.F.J. 52,00
OUTROS —
TOTAL: 219,23

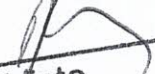
[illegible]

Oficial: Marcus V. Miranda Fontaine

CNPJ: 00.068.135/0001 99

TEL.: (32) 3746 - 1926

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 24 / 11 / 95
Art. 86 Lei Orgânica


Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 462/ 01 de 26 de Março de 2001

Altera a Lei Municipal Nº 228/95, de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Instituiu o Fundo de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

"A Lei Municipal Nº 228/95 de 24 de novembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

" CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Espera Feliz - CMASEF, Órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

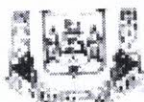
Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e de controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá como atribuição avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO 1 DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMASEF terá a seguinte composição:

- I - Do Governo Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- A) um representante da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento;
- B) um representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- C) um representante da Secretaria de Educação;
- D) um representante da Secretaria de Saúde;
- E) um representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- F) um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;
- G) um representante da Secretaria de Agricultura;
- H) um representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II - Da Sociedade:

- A) um representante de creches;
- B) um representante de Associação de Bairro;
- C) um representante das Entidades de assistência social;
- D) um representante de Entidade de Portadores de Deficiência;
- E) um representante de Entidade de Atendimento a Criança e Adolescente;
- F) um representante de profissões da Área de Assistência Social;
- G) um representante de Entidades de atendimento ao idoso
- H) um representante dos clubes de serviços

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, vindo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo será idêntica a soma dos representantes do inciso I do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal, representando as Secretarias Municipais, conforme Art. 3º inciso I;

§ 2º - O processo eleitoral da área não governamental se fará através de foro próprio.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - a presidência do Conselho Municipal de Assistência Social será eleita entre seus membros titulares;

II - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

III - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas em 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

IV - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social podem ser substituídos mediante solicitação por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

V - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será enviada pelo Conselho ao executivo anualmente até o mês de junho e será incluída na Lei Orçamentária Anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convênios;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz, obedecerá às normas de Fundo Especial contida na Lei 4320/64 e outras legislações vigentes.

Parágrafo único - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 19 - O saldo Positivo no final de exercício financeiro será utilizado no exercício subsequente;

Art. 20 - Na extinção do Fundo o Ativo e Passivo será incorporado automaticamente ao Município, assim como suas obrigações e direitos. "

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de Março de 2001.


TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

CEP 36830-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz será gerido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será enviada pelo Conselho ao executivo anualmente até o mês de junho e será incluída na Lei Orçamentária Anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e Ação Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos convênios;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou localização de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 18 - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Espera Feliz, obedecerá às normas de Fundo Especial contida na Lei 4320/64 e outras legislações vigentes.

Parágrafo único - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

Art. 19 - O saldo Positivo no final de exercício financeiro será utilizado no exercício subsequente;

Art. 20 - Na extinção do Fundo o Ativo e Passivo será incorporado automaticamente ao Município, assim como suas obrigações e direitos. "

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de Março de 2001.


TARCÍSIO MARIA DE LACERDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

LEI MUNICIPAL Nº 1161 DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº. 228/95 de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Institui o Fundo de Assistência Social do Município de Espera Feliz dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 3º da Lei nº. 228/95, de 24 de novembro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Institui o Fundo de Assistência Social do Município de Espera Feliz, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O CMASEF terá a seguinte composição:

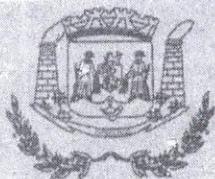
I – Do Governo Municipal:

- A) um representante da Secretaria da Administração, Fazenda e Planejamento;
- B) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- C) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- D) um representante da Secretaria de Saúde.

II – Da Sociedade:

- A) um representante da Associação de Bairro;
- B) um representante das Entidades de Assistência Social;
- C) um representante de profissionais da Área de Assistência Social;
- D) um representante dos Clubes de Serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

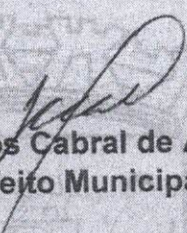
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746 - 1306

Art. 2º – O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a íntegra da Lei 228/1995, com as alterações resultantes desta Lei.

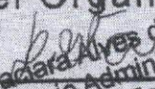
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 04 de setembro de 2015.


João Carlos Cabral de Almeida
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 04/09/2015

Art. 86 Lei Orgânica


Jaciara Alves da Costa
Vice Prefeito Administrativo
Pref. Mun. Espera Feliz